

NOVO CORONAVÍRUS

Aspectos jurídicos
relacionados aos
impactos econômicos
gerados pela sua
disseminação.

18 de março de 2020

SUMÁRIO

01. INTRODUÇÃO	02
02. ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO	03
03. AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	04
04. CONSUMIDOR E PRODUCT LIABILITY	06
05. CONTRATOS	08
06. PROPRIEDADE INTELECTUAL, MÍDIA E ENTRETENIMENTO	10
07. REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA	11
08. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
09. SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS	13
10. TRABALHISTA	14

INTRODUÇÃO

Souto Correa Advogados está atento à disseminação do novo coronavírus e aos consequentes impactos na economia e, em especial, nas atividades de nossos clientes e parceiros, com os quais nos solidarizamos, diante da gravidade do atual momento.

Nesse cenário, apesar da impossibilidade de se definir precisamente o alcance de suas consequências, compartilhamos, abaixo, algumas orientações legais para o atual momento que buscam contribuir na adoção de medidas emergenciais.

Além disso, aproveitamos para informar que, internamente, também adotamos ações de emergência, a partir das orientações de especialistas e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Destacamos que nossas ações decorrem não apenas de nossa responsabilidade com o integrantes de nosso escritório, mas também com a comunidade, buscando contribuir tanto com a prevenção como com a contenção da propagação da doença.

Por fim, destacamos que nossa estrutura está preparada para manter o pleno e completo atendimento a nossos clientes, mesmo com o integral trabalho remoto, com o devido atendimento dos protocolos de segurança e privacidade das informações.

Permaneceremos atentos à evolução do assunto, compartilhando novas informações relevantes, bem como à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

IMPACTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A pandemia causada pelo novo coronavírus pode impactar de diversas formas os contratos administrativos, sendo que as consequências devem ser analisadas caso a caso, à luz do edital, do contrato administrativo e das leis de regência.

Os impactos decorrentes do novo coronavírus podem ensejar, a depender da análise concreta do caso, desde a dilação do prazo para cumprimento da obrigação; a revisão do preço contratado; a suspensão do contrato administrativo; até a rescisão do contrato com o ente público.

Essa análise casuística é essencial para não expor o administrado a sanções, que vão desde multa até a suspensão de contratar com a Administração Pública.

A seguir, algumas medidas possíveis ao administrado, que estão amparadas nas leis de regência:

LEI DE LICITAÇÕES

- Prorrogação das etapas de execução, conclusão e entrega do objeto do contrato, quando ocorrer a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- Alteração do contrato por acordo das partes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- Rescisão do contrato, quando ocorrer caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, que impeça a execução do contrato.

LEI DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS)

- Os riscos referentes a caso fortuito e força maior podem ser repartidos entre as partes, caso haja cláusula no contrato nesse sentido (art. 5º, III).

LEI DAS CONCESSÕES

- Os eventos de caso fortuito ou força maior são hipóteses de exceção à declaração de caducidade de uma concessão pelo Poder Público em razão da paralisação de serviços pelas concessionárias.

IMPACTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia. Nela, há disposições de grande relevância relacionadas ao Poder Público e ao ramo da saúde a serem destacadas:

AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEM REGISTRO NA ANVISA

- Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que estes sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde. O Ministro da Saúde possui competência para conceder essa autorização por ato administrativo.

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DE SAÚDE

- A aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, estão dispensadas de licitação. Trata-se de dispensa temporária, que se aplicará enquanto perdurar a pandemia.
- Em atendimento ao princípio da publicidade, todas as contratações ou aquisições realizadas pelos órgãos da Administração deverão ser disponibilizadas em site oficial específico, contendo nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Em função do novo coronavírus, as empresas podem passar por desconformidades ambientais envolvendo descumprimento de prazos estabelecidos por autoridades públicas ou obrigações relacionadas ao licenciamento ambiental. Dificuldades no fornecimento de bens e equipamentos ou na prestação de serviços podem levar a problemas em monitoramentos ambientais, na apresentação de estudos, em ações de recuperação e na manutenção de equipamentos, por exemplo.

Se a situação levar ao não cumprimento formal da legislação ambiental ou de situações que causem degradação ao meio ambiente, deve-se atentar para o fato de que, no Brasil, a proteção jurídica do meio ambiente prevê a tríplice responsabilidade – administrativa, civil e criminal - das pessoas físicas e jurídicas, por danos ambientais.

Isso significa dizer que o mesmo fato causador do dano ambiental pode ter consequências nas três esferas citadas, de maneira independente, tanto para as pessoas naturais, quanto para as pessoas jurídicas. Como exemplo, citamos que a operação em desacordo com obrigações previstas no licenciamento é considerada crime ambiental, além de ser uma infração administrativa. Se da operação decorrer algum dano, também poderá haver responsabilização civil (com o dever de reparar ou indenizar).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Relaciona-se com a ocorrência de dano ao meio ambiente, sendo objetiva e solidária. É objetiva porque independe de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), bastando que seja provado o dano e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre a atividade e a degradação, ou seja, uma ação ou omissão que, direta ou indiretamente, tenha contribuído para a ocorrência do dano ambiental.

É solidária porque toda a responsabilidade poderá ser exigida de qualquer um dos agentes que tenham contribuído para o dano (ainda que tal contribuição decorra de uma omissão frente ao dever de cuidado).

Com isso, ainda que a situação decorra de descumprimento contratual por parte de fornecedor, empregado ou prestador de serviço, a empresa contratante poderá vir a responder perante as autoridades, remanescendo àquele de quem foi exigida a reparação do dano o direito de regresso contra os demais envolvidos (direito de reaver do agente responsável pelo dano ou descumprimento o custo havido com as medidas de reparação ou o montante pago a título de indenização).

Os tribunais têm adotado com maior força a teoria do risco criado, que não admite as excludentes de caso fortuito ou força maior. Por isso, ainda que a pandemia do novo coronavírus venha a ser considerada caso de força maior, esse fato poderá não ser considerado para afastar a responsabilidade da empresa detentora do compromisso perante a autoridade ambiental pelo dano ao meio ambiente decorrente da sua atividade, seja pela ação ou pela omissão.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Significa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente. A mera inobservância da norma é suficiente para caracterizar a infração, que são impostas pelos da administração como FEPAM/RS, IMA/SC, CETESB/SP e IBAMA.

Com relação à responsabilidade administrativa ambiental, a doutrina e os tribunais vêm entendendo pela necessidade de demonstração de culpa ou dolo para imputação de sanções, no que chamamos de regime da responsabilidade subjetiva, consistente na demonstração de imprudência, negligência e imperícia do transgressor.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem firmado o entendimento de que a regra é a responsabilidade administrativa ambiental com caráter subjetivo, havendo decisões impondo a multa ao transportador de carga de produtos químicos que causou acidente e não ao proprietário da carga, por exemplo.

Assim, caso a empresa consiga demonstrar que o descumprimento da norma decorreu de tais questões em função da pandemia, esse será um forte argumento para afastar a sua responsabilidade ou, ao menos, buscar a redução da penalidade imposta.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

No caso da Responsabilidade Penal Ambiental, que está especialmente prevista na Lei Federal nº 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais – LCA”), é possível haver a responsabilidade penal da pessoa jurídica independentemente da pessoa natural que seria responsável, em tese, no âmbito da empresa. Apesar disso, frequentemente são denunciadas por crimes ambientais tanto as pessoas naturais (autores, coautores ou partícipes) quanto a pessoa jurídica a que estão atrelados.

Sendo larga a gama de atividades consideradas como crimes ambientais, caso ocorra a prática de alguma destas ações por conta da pandemia, a verificação da culpa do agente e do seu poder de decisão, inclusive no âmbito da pessoa jurídica, será fator determinante da responsabilização.

Em quaisquer circunstâncias, é fundamental registrar o andamento das tratativas para resolução das questões decorrentes da pandemia para fins de utilização como prova futura em eventuais defesas.

CONSUMIDOR E PRODUCT LIABILITY

RISCOS

- Escassez de componentes importados no mercado, em especial de países afetados pelo novo coronavírus, a impactar a linha de produção de empresas que dependem de determinados insumos;
- Descumprimento de prazos de entrega de produtos e de fornecimento de serviços previamente contratados;

- Não observância do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para o conserto de produtos;
- Maior número de cancelamentos de eventos, reservas, passagens aéreas, pacotes de hospedagem e outros serviços;
- Aumento considerável na demanda por serviços de saúde;
- Alteração do calendário e cronograma de atividades escolares e cursos da área da educação;
- Ajuizamento de ações por pessoas físicas contra corretoras de investimento, diante de eventual desvalorização de seus títulos;
- Maior intensidade de fiscalizações de PROCONs para averiguação de práticas abusivas, com possível aplicação de sanções administrativas;
- Aumento de ações coletivas e ações civis públicas em decorrência de práticas consideradas abusivas.

RECOMENDAÇÕES

- Intensificar o atendimento ao consumidor visando ao gerenciamento dos prazos de entrega de produtos e de fornecimento de serviços que foram comprometidos, mantendo-os informados, de maneira ostensiva, clara e atualizada. O atendimento ágil, eficaz e criativo tende a propiciar soluções razoáveis e a evitar reclamações causadas precipuamente pela dificuldade de acesso do consumidor ao fornecedor.
- Revisar e adequar ao novo cenário as políticas de acordo, quando cabível, visando a evitar a criação de passivo de discussões administrativas e judiciais.
- Aproximar-se dos órgãos de defesa do consumidor em situações críticas e repetitivas, visando a um alinhamento quanto a medidas possíveis de serem implementadas.
- Utilização da faculdade prevista no Código de Defesa do Consumidor de convencionar junto ao consumidor a ampliação do prazo de 30 dias para reparo de produtos.
- Adequar a oferta de produtos e a publicidade à real capacidade de cumprimento diante do cenário.
- Evitar a adoção das práticas infrativas ao direito do consumidor, como o aumento do preço dos produtos ou serviços sem justa causa. A esse respeito, a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (câmara-e.net) e seus associados, em parceria com a SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) lançaram a campanha Juntos Contra Ofertas Abusivas.

- Observar as determinações dos órgãos federais, estaduais e municipais quanto à restrição de acesso do público a determinados estabelecimentos e/ou eventos, de modo a evitar a exposição de consumidores a risco à saúde e à segurança, com consequente responsabilização administrativa, civil e criminal.
- Observar as resoluções da ANS relativamente ao tratamento da doença, em especial a Resolução 453/2020, que determina a inclusão do exame para detecção do novo coronavírus no rol de procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde.
- Cancelamentos e alterações de reservas, pacotes ou viagens: recentemente, o Ministério Público Federal recomendou à ANAC que seja assegurada aos consumidores a possibilidade de cancelamento, sem ônus, de passagens aéreas emitidas para destinos afetados pelo novo coronavírus. Da mesma forma, Entidades de defesa dos consumidores recomendam que as políticas das companhias aéreas sejam flexibilizadas, isentando os consumidores de penalidades por cancelamentos ou remarcações diante do cenário de proliferação do novo coronavírus, notadamente em se tratando de destinos internacionais.

É importante ressaltar que, para que o fornecedor possa se isentar de responsabilidade decorrente de relação de consumo por motivo de força maior, deverá demonstrar, claramente, em que medida a pandemia de novo coronavírus foi fator determinante para o descumprimento da obrigação. É fundamental, portanto, que os fornecedores mantenham todos os elementos necessários para demonstração futura, se necessário. A demonstração da adoção de medidas adotadas com vistas a mitigar os efeitos a serem suportados pelo consumidor (e.g., prestação de assistência, informações divulgadas, oferecimento de alternativas, etc.) também tende a ser relevante.

Vale lembrar que o reconhecimento de excludentes de responsabilidade é sempre uma tarefa árdua no âmbito das relações de consumo, e que o fornecedor está incumbido do ônus da prova de suas afirmações.

CONTRATOS

Os efeitos do novo coronavírus nas relações comerciais são e serão bastante significativos, não apenas pela evidente desaceleração da economia mundial, mas também em virtude de atrasos na cadeia de fornecimento, do aumento dos custos para cumprimento das obrigações assumidas ou da virtual impossibilidade de realização de certas prestações.

Cadeias produtivas inteiras já estão sendo afetadas, seja pela carência ou escassez de matéria prima e insumos, seja pela sensível redução da demanda. Além disso, o cenário ainda não se estabilizou, de modo que novas cadeias poderão ser atingidas, diretamente ou por efeito cascata.

No Brasil, eventos externos aos contratantes, como a atual pandemia, podem gerar consequências contratuais independentemente de expressa previsão entre as partes. Essas consequências são variadas e dependem das circunstâncias do caso. A mais notória é a ocorrência de caso fortuito e força maior, mas os efeitos também podem se verificar em relação à mora e à possibilidade de revisão contratual.

Para que um evento possa ser classificado como de caso fortuito ou força maior são necessárias certas características no próprio evento e nos seus efeitos. Tanto o evento em si quanto os efeitos a ele conectados não podem ser imputáveis à parte que o alega. Havendo a caracterização, a responsabilidade do devedor fica afastada.

Com relação à mora do devedor, vale lembrar que ela tem por pressuposto a ocorrência de fato que lhe seja imputável. Portanto, se o fato que gera o atraso da prestação for não imputável, não haverá mora e, com isso, não incidirão juros moratórios e multa por atraso.

Eventos imprevisíveis também podem dar direito à revisão contratual. Até agora, o STJ tem sido bastante restrito no acolhimento de pleitos revisionais, mas não se pode prever o modo como os tribunais tratarão do tema. Vale lembrar que a revisão contratual não pressupõe apenas a ocorrência de um evento imprevisível, mas também demanda outros requisitos conforme o específico regramento aplicável.

Além disso, não se pode descartar a hipótese de extinção contratual, se alguma prestação se tornar impossível ou se o atraso na prestação não for admissível no caso concreto.

Em qualquer hipótese acima, três considerações gerais podem ser feitas:

I. O ônus da prova quanto à caracterização do evento e de seus efeitos sobre o contrato é do devedor, impondo-se a esse a necessidade de demonstrar a relação de causa e efeito entre a pandemia e a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual;

II. O contrato em particular pode ter regra sobre o assunto e, se tiver, suas disposições tendem a ser soberanas no caso;

III. A conduta do devedor, posteriormente à ocorrência do evento, será relevante para o acolhimento de alguma medida de suspensão ou alteração de disposições contratuais.

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MÍDIA E ENTRETENIMENTO

Podemos esperar desdobramentos futuros na área da propriedade intelectual, principalmente no campo dos investimentos em inovação na área farmacêutica, no qual muitas empresas e entidades públicas de pesquisa já se empenham a responder às demandas por novos medicamentos, instrumentos hospitalares, vacinas e imunossuppressores mais eficazes.

Ao passo que muitos desenvolvimentos não encontrarão proteção jurídica confortável em nosso ordenamento, pois em virtude de lei não são objeto de proteção no Brasil - entre estes, técnicas e métodos operatórios, cirúrgicos ou mesmo terapêuticos - outros poderão ser objeto de proteção patentária que garante exclusividade a seu titular por um prazo de até 20 anos contados do depósito do pedido.

Vale lembrar que todos os países membros da Organização Mundial do Comércio detém instrumentos jurídicos que regulamentam e/ou autorizam, em determinados casos – certamente, sendo pandemia um deles – a imposição de medidas emergenciais tais como licenciamento compulsório para garantir acesso à população de medicamentos e vacinas.

No Brasil, a licença compulsória pode ser aplicada nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda às necessidades de mercado ou não seja capaz de distribuir o medicamento com a eficiência necessária.

Nesse caso, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. A lei veda expressamente o sublicenciamento no caso de licença compulsória.

Já no âmbito do Direito Autoral e Entretenimento, temos testemunhado questões concernentes à responsabilidade civil e contratual, principalmente em casos de falta de seguro que dê cobertura ao contratante, bem como já vimos experimentando um alto número de contratos suspensos e inadimplidos, advindos de produções, shows e espetáculos não realizados. Tais contratos vêm sendo renegociados com amplas consequências jurídicas, pois possuem reflexo em toda a cadeia de produção.

REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA

O cenário econômico, que já era desafiador, tende a se tornar mais grave com a pandemia. Dessa forma, é provável que as empresas venham a sofrer com o descumprimento de contratos, problemas de fluxo de caixa e variação cambial, o que pode ensejar a necessidade de adoção de medidas como renegociação de obrigações.

Aqui, lembramos que o Conselho Monetário Nacional, com o objetivo de permitir ajustes de fluxos de caixa, dispensou que os bancos aumentem o provisionamento em caso de renegociação de operações de crédito que sejam realizadas nos próximos seis meses, além de expandir a capacidade de utilização de capital das instituições financeiras para viabilizar tais repactuações da melhor forma possível bem como possibilitar a manutenção do fluxo de crédito; a tais medidas, faz-se referência à decisão do Banco Central do Brasil de reduzir o percentual de depósito compulsório.

De qualquer sorte, caso medidas mais enérgicas sejam necessárias, o ajuizamento de recuperação (extrajudicial ou judicial) para reestruturar dívidas pode se fazer preciso.

Ademais, os processos concursais em curso tendem a ser afetados, também, pela pandemia, o que ocasionará, conseqüentemente, a prorrogação do stay period. Nesse sentido, é provável que assembleias gerais de credores sejam suspensas com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas.

Igualmente, a suspensão de prazos processuais deve afetar tais processos. Para tanto, deve-se atentar para a adoção das medidas pertinentes com o objetivo de buscar, na medida do possível, o prosseguimento dos processos de recuperação e falência e a viabilidade da recuperação do crédito do modo mais célere, valendo-se das medidas urgentes disponíveis, quando cabíveis, para tanto.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A pandemia do novo coronavírus traz impactos importantes para disputas em curso, assim como possivelmente dará lugar ao surgimento de diversas novas disputas. Isso tanto na esfera judicial quanto na esfera arbitral.

DISPUTAS EM CURSO

As medidas restritivas que vêm sendo paulatinamente aconselhadas e/ou impostas por órgãos públicos e organizações privadas certamente provocarão atrasos, que podem ser significativos, na prolação e efetivação de decisões que resolvam questões incidentais ou finais em disputas judiciais e arbitrais.

No contencioso judicial, por exemplo, diversos tribunais do País – a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul – editaram atos normativos suspendendo prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, assim como restringindo a circulação de pessoal interno e externo a foros e tribunais, o que causa dificuldades especiais tanto à obtenção de providências cartorárias (expedições de certidões e alvarás, por exemplo), como audiências com magistrados.

A ampliação na disponibilização de meios não presenciais de contato, inclusive pelo uso de novas ferramentas tecnológicas (i.e.: audiências por videoconferência, sessões virtuais de julgamento), representa uma alternativa para contornar as restrições. Processos envolvendo medidas de urgência mereceram, em geral, tratamento particular. **Confira nesse link** a relação consolidada (e que será periodicamente atualizada) dos atos normativos editados pelos principais tribunais do País e sua abrangência”.

No curso dos próximos dias, é de se esperar que todos os tribunais do País implementem, em maior ou menor grau, medidas restritivas e de suspensão de prazos e/ou atividades. Em situações não abarcadas pelas resoluções editadas, poderão as partes requerer a devolução de prazos por justa causa (assim entendida aquela alheia à vontade da parte a quem incumbia). Tratando-se de hipótese excepcional, a justa causa deve ser avaliada caso a caso. É também de se ter em conta a possibilidade de as partes, de comum acordo, convencionarem a dilação de prazos não vencidos ou a suspensão do processo.

Em procedimentos arbitrais, várias câmaras já suspenderam audiências e protocolos físicos. Procedimentos ad hoc tendem também a experimentar suspensões ou alterações de prazos. Adicionalmente, dificuldades inerentes ao momento vivido provavelmente tornarão mais difícil a preparação de advogados, clientes, testemunhas e experts para audiências, mesmo aquelas ainda distantes no tempo.

O uso de ferramentas tecnológicas para atividades preparatórias e audiências deve ganhar considerável espaço e ser encorajado, inclusive como medida para evitar dilações que podem ser contornadas. Quando isso não for possível, as dificuldades deverão ser tratadas à luz dos respectivos regulamentos e termos de arbitragens, bem como por meio de convenções entre as partes e/ou pleitos ao tribunal arbitral.

NOVAS DISPUTAS

É de se esperar que a pandemia dê causa ou precipite o surgimento de disputas, sobretudo em torno do inadimplemento de obrigações e a sua caracterização fático-jurídica. Para isso, em preparação às disputas que surgirão, é recomendável a adoção, desde logo, de providências de registro e conservação de provas, como, por exemplo, a verificação ou não de causas excludentes de causalidade, como o caso fortuito ou a força maior.

Embora a ocorrência da pandemia seja notória, é de fundamental importância a demonstração da inevitabilidade dos efeitos decorrentes da pandemia.

Como a pandemia, em si, não é causa necessária de liberação da obrigação, em uma disputa sobre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, será necessário ao devedor desincumbir-se do ônus da prova de que os efeitos decorrentes da pandemia afetaram de modo inevitável o cumprimento da prestação.

Para todos os casos de absoluta necessidade, será decisiva a prova produzida, razão pela qual devem ser tomadas todas as medidas de registro e conservação de documentos, tanto de forma extrajudicial, como catalogação de documentos e obtenção de atas notariais, como, quando possível, por meio de produção antecipada de provas, tudo no sentido de resguardar direitos em eventuais disputas.

SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

A incerteza diante do cenário de pandemia tem afetado o mercado. Tal insegurança, todavia, não faz com que as empresas e demais agentes fiquem imunes ao cumprimento de suas obrigações.

Assim, por exemplo, as reuniões ou assembleias gerais ordinárias, a se realizarem até quatro meses após o término do exercício social, devem ser mantidas.

Todavia, com o objetivo de evitar o agrupamento de pessoas, pode-se pensar em alternativas sem que as sociedades sofram qualquer prejuízo – ou, ao menos, que eventuais prejuízos sejam minimizados.

Em operações de M&A e emissão de dívida – além do natural impacto nas operações em curso, que tendem a ser postergadas, o que por si só pode gerar discussões jurídicas –, é importante atentar, por exemplo, para eventual aplicação de cláusulas de renegociação ou a incidência de força maior, como referido no item relacionado aos contratos.

Para as companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou o Ofício-Circular SNC/SEP 02/2020, o qual exige que o Diretor de Relações com Investidores, bem como os auditores independentes, considerem os impactos do novo coronavírus em seus negócios, devendo as demonstrações financeiras reportarem os riscos e incertezas mais relevantes em conformidade com as normas contábeis e de auditoria. Ademais, deve-se avaliar eventual necessidade de divulgação de fato relevante, além de se levar em consideração as projeções e estimativas referentes aos riscos do novo coronavírus na elaboração do formulário de referência.

Em relação às ofertas públicas já registradas, a CVM divulgou o Ofício-Circular CVM/SRE 02/2020, com fundamento no art. 25 da Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM 400”), e informou que atenderá automaticamente os pedidos de alteração das ofertas fundamentados na deterioração e volatilidade do cenário de investimentos, bem como concederá prorrogação do prazo da distribuição por 90 dias. Para tanto, os ofertantes deverão devidamente informar os investidores sobre tais alterações, facultar aos investidores que já tenham aderido à oferta a possibilidade de desistência e observar as demais disposições do mencionado ofício circular e da ICVM 400.

TRABALHISTA

COMO TRATAR CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS

I. Empregados doentes devem ser afastados do trabalho mediante a apresentação de atestado de seu médico particular ou recomendação da área médica da empresa. Durante os primeiros 15 dias de afastamento, o salário será pago pela empresa e após esse período, se necessário, será encaminhado à Previdência Social.

II. Nos casos em que há suspeita de contaminação, o empregado deverá permanecer em quarentena.

III. Médicos do trabalho têm o dever de comunicar e compartilhar informações com o governo (Lei nº 13.979/2020).

IV. É recomendável que sejam revisadas as políticas de afastamento, solicitação de atestados médicos e possibilidade de se realizar o trabalho de forma remota quando houver aptidão para o trabalho, conforme orientação médica.

V. A Lei nº 13.979 prevê que os períodos de isolamento e quarentena devem ser considerados como faltas justificadas ao trabalho.

VII. Se houver a confirmação de um caso de novo coronavírus, a empresa deve adotar todas as recomendações sanitárias para higienização do local, afastamento dos demais empregados com o objetivo de evitar a propagação (home office, se possível) e orientações quanto à necessidade de se buscar auxílio médico.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

I. Home Office: alternativa que garante a prevenção à saúde e segurança dos empregados com menor impacto na produtividade da empresa. É recomendável que a empresa divulgue (por meio de política ou aditivo contratual) as condições para a realização do home office, especialmente quanto à infraestrutura necessária e controle de jornada, se cabível.

Considerando a situação emergencial, entendemos que os procedimentos de comunicação/aprovação podem ser feitos de forma simples e objetiva por e-mail.

II. Viagens: com o objetivo de zelar pela saúde dos empregados, é recomendável que as empresas adotem algumas precauções para evitar/proibir viagens nacionais e internacionais, especialmente para locais em situação de maior gravidade, e determinar que empregados que retornem de regiões de risco permaneçam em home office. O empregador é responsável pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

III. Outras medidas: recomenda-se que as empresas adotem uma postura proativa no sentido de fornecer aos empregados orientações para prevenir a propagação do vírus e disponibilize serviço médico para atendimento e esclarecimento de dúvidas.

REDUÇÃO OU INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES

Alguns segmentos estão sendo mais gravemente impactados pelo surto do novo coronavírus, seja pela ausência de insumos, queda de demanda ou determinações do governo para suspensão das atividades. Nesses casos, algumas alternativas podem ser avaliadas:

I. Férias coletivas: os art. 139 e 140 da CLT permitem a concessão de férias a todos os empregados da empresa ou a determinados setores, pelo prazo mínimo de 10 dias, sendo necessária a comunicação ao Ministério da Economia e ao sindicato que representa a categoria com antecedência mínima de 15 dias.

II. Licença remunerada: nessa hipótese, o empregado é afastado do trabalho sem prejuízo do salário. Por outro lado, a empresa reduzirá os custos relacionados a transporte e alimentação dos empregados e manutenção das instalações em funcionamento.

III. Suspensão dos contratos de trabalho: alternativa prevista no artigo 476-A da CLT, que possibilita a proteção do emprego por meio da suspensão do contrato de trabalho, após negociação com o sindicato que representa a categoria, com afastamento dos funcionários para qualificação profissional pelo período de 2 a 5 meses. Nesse período, os empregados não receberão salários, mas sim uma bolsa de qualificação profissional por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observados os requisitos mínimos para tanto.

IV. Redução temporária de jornada e de salário: alternativa que garante a proteção ao emprego por meio da redução temporária da jornada dos empregados, com redução proporcional dos salários pelo período de 3 meses (prorrogáveis). Há necessidade de negociação coletiva e de observância de uma série de requisitos previstos na Lei nº 4.923/65 e no art. 503 da CLT (força maior).

V. Plano de Demissão Voluntária (PDV): alternativa para redução do quadro de empregados com maior segurança jurídica e redução de custos, incentivando empregados que eventualmente não tenham interesse na manutenção do contrato a aderirem ao PDV mediante o recebimento de benefícios adicionais e quitação total do contrato de trabalho. O plano e as verbas que serão pagas devem ser pactuadas com o sindicato que representa a categoria.



**SOUTO
CORREA**
A D V O G A D O S

São Paulo SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
2041, Torre D, 8º andar,
Complexo JK
CEP 04543-011
Fone + 55 11 3530 8400

Rio de Janeiro RJ

Rua Visconde de Pirajá, 250,
7º andar
CEP 22410-000
Fone + 55 21 3590 6901

Porto Alegre RS

Av. Carlos Gomes, 700,
13º andar, Ed. Platinum Tower
CEP 90480-000
Fone + 55 51 3018 0500

Brasília DF

SHIS, QL 08, Cj. 02,
Casa 01, Lago Sul,
CEP 71620-225
Fone + 55 61 3574 7808

www.soutocorrea.com